

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI**  
**CAMPUS PARNAÍBA**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**HEITOR SOUSA DE CARVALHO**

**O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO EM FACE O ORDENAMENTO JURÍDICO  
E ADMINISTRATIVO**

Biblioteca UESPI PHB

Registro Nº M 1191

CDD 341.62352

CUTTER C 331i

V. \_\_\_\_\_ EX. 01

Data 21 | 01 | 14

Visto. ~~\_\_\_\_\_~~

**Parnaíba**

**2012**

**HEITOR SOUSA DE CARVALHO**

**O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO EM FACE O ORDENAMENTO JURÍDICO  
E ADMINISTRATIVO**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual Do Piauí- Parnaíba, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Esp. Emmanuel Rocha Reis.

**Parnaíba**

**2012**

HEITOR ROCHA DE CARVALHO

O INSTITUTO DA DEFESA PROPOSTAÇÃO EM FACE O ORDENAMENTO JURÍDICO  
E ADMINISTRATIVO

Monografia apresentada ao Curso de  
Bacharelado em Direito da Universidade  
Estadual do Piauí - Teresina, como pro-  
cedimento para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr.º. Irmãos  
Rocha Reis

Teresina

2012

**HEITOR SOUSA DE CARVALHO**

**O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO EM FACE O ORDENAMENTO JURÍDICO  
E ADMINISTRATIVO**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual Do Piauí- Parnaíba, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Esp. Emmanuel Rocha Reis.

**APROVAÇÃO EM:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROFESSOR ESPECIALISTA EMMANUEL ROCHA REIS - FAP**

Orientador

---

**PROFESSOR:** Examinador Externo

---

**PROFESSOR:** Examinador Interno

HEITOR SOUSA DE CARVALHO

O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO EM FACE DO ORDENAMENTO JURÍDICO ADMINISTRATIVO

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí, sob a orientação do Professor Emmanuel Rocha Reis.

Ficha Catalográfica elaborada pela Bibliotecária

Christiane Maria Montenegro Sá Lins CRB/3 – 952

Orientador: Professor Esp. Emmanuel Rocha Reis

C331

Reis

CARVALHO, Heitor Sousa de

O instituto da desaposentação em face do ordenamento jurídico administrativo/ Heitor Sousa de Carvalho. – Parnaíba: UESPI – Universidade Estadual do Piauí, 2012.

46 f.

Orientador: Emmanuel Rocha Reis

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) – Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Bacharelado em Direito, 2012.

1. Aposentadoria. 2. Direito Previdenciário. I. Reis, Emmanuel Rocha. II. Universidade Estadual do Piauí. III. Título.

CDDir 341.62352

PROFESSOR ESPECIALISTA EM MANUEL ROCHA REIS - TAP

Orientador

PROFESSOR EXTERNO

PROFESSOR

PROFESSOR EXTERNO

PROFESSOR

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho a minha família, meu querido pai Raimundo Gomes de Carvalho e minha mãe Vera Lúcia Moreira de Sousa que sempre me ajudaram e contribuirão demasiadamente para que eu chegasse até aqui.

À minha filha Isabelle que de forma inocente me deu animo para seguir em frente e me tornar um vencedor.

A maior das torcedoras, minha esposa, Janaina Magalhães Arruda de Carvalho, companheira e amiga, por ser meu alicerce constante e minha melhor confidente que, de forma incondicional alimentava meu sonho e sabia que, daria muito orgulho a todos.

A meu orientador Emmanuel Rocha Reis que, desde quando o conhece sempre se mostrou conhecedor e defensor do assunto abordado, que, mesmo passando por momentos difíceis se mostrou preocupado com minha pessoa como orientado.

Dedico ainda a todos os professores que contribuíram para minha formação, e melhor me deram a oportunidade de externar a minha vocação para o Direito.

## **AGRADECIMENTOS**

Tenho aqui, nesta oportunidade de externar meus agradecimentos primeiro o meu Deus Jeová, por me iluminar nesta tão sonhada conquista, que nunca me abandonou mesmo nos momentos mais difíceis de minha vida, prova disto é a conclusão do curso de Direito e aprovação no exame da OAB.

Com infinita gratidão, dedico este trabalho ao meu orientador, professor Emmanoel Rocha Reis, que, com sua calma e tranquilidade, me deu força para fazer o melhor, mesmo passando por problemas de saúde na família.

Também aos meus amigos e colegas de sala e a todos os professores que passaram e alimentaram minha conquista e fizeram valer o nome que lhes é dado, obrigado todos vocês e fiquem com Deus.

## **RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso inicia-se com a apresentação do conceito de aposentadoria, que é a prestação por excelência da Previdência Social, da natureza jurídica e do ato de concessão das diversas formas de aposentadoria, entre elas a aposentadoria por tempo de contribuição, a aposentadoria por idade, a aposentadoria especial, a aposentadoria por invalidez. Apresenta-se o conceito de desaposentação, que é o instituto consistente na renúncia da aposentadoria para que o tempo seja utilizado numa nova aposentadoria no mesmo ou em outro regime. Informa os principais objetivos da desaposentação, traça seus efeitos no mundo jurídico e a forma como se operacionaliza, verificando a necessidade ou não de prévia estipulação legal e a possibilidade de renúncia à aposentadoria. Além de demonstrar diversos posicionamentos jurisprudenciais favoráveis ou não à desaposentação. Para ao final concluir, sobre a desnecessidade ou não de restituição dos valores recebidos pelo beneficiário enquanto aposentado, antes da desaposentação.

**Palavras-Chave:** Aposentadoria. Espécies. Desaposentação. Renúncia. Jurisprudência. Administrativo.



## **ABSTRACT**

This course conclusion work begins with the presentation of the concept of retirement pension benefit called, which is the provision of excellence for Social Security, the legal act and the granting of various forms of retirement, including retirement contribution time, retirement age, retirement particular disability retirement. It presents the concept of desaposentação, the institute which is consistent renunciation of retirement so that time is used in a new retirement in the same or another scheme. Informs the main objectives of desaposentação, traces its effects in the legal world and how it operationalizes, verifying the necessity of previous legal stipulation and the possibility of waiver of retirement. Besides demonstrating various jurisprudential positions favorable or not to desaposentação. To complete the end, not on unnecessary or refund the amount received by the beneficiary while retired before desaposentação.

**Keywords:** Retirement. Species. Desaposentação. Disclaimer. Jurisprudence. Administrative.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO 1 - METODOLOGIA DA PESQUISA.....</b>	<b>11</b>
1.1. <b>TIPO DE PESQUISA.....</b>	<b>11</b>
1.2. <b>NATUREZA DA PESQUISA.....</b>	<b>12</b>
1.3. <b>PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....</b>	<b>12</b>
1.4. <b>INSTRUMENTOS DA PESQUISA.....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO 2 – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA</b>	
2.1. <b>CONCEITO DE APOSENTADORIA.....</b>	<b>13</b>
2.2. <b>ESPÉCIES DE APOSENTADORIA.....</b>	<b>17</b>
2.2.1. <b>APOSENTADORIA POR IDADE.....</b>	<b>17</b>
2.2.2. <b>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....</b>	<b>19</b>
2.2.3. <b>APOSENTADORIA ESPECIAL.....</b>	<b>20</b>
2.2.4. <b>APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....</b>	<b>22</b>
2.3. <b>NATUREZA JURÍDICA DA APOSENTADORIA E DE SEU ATO CONCESSIVO..</b>	<b>23</b>
<b>CAPÍTULO 3 – O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO</b>	
3.1. <b>CONCEITUAÇÃO.....</b>	<b>24</b>
3.2. <b>POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA.....</b>	<b>27</b>
3.3. <b>RAZÕES PARA A DESAPOSENTAÇÃO.....</b>	<b>29</b>
3.4. <b>PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS FAVORÁVEIS OU NÃO À DESAPOSENTAÇÃO.....</b>	<b>33</b>
3.5. <b>DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES RECEBIDAS.....</b>	<b>37</b>
3.6. <b>ATUALIDADES E TENDÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>
3.6.1. <b>STF RECONHECE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO.....</b>	<b>41</b>
3.6.2. <b>MATÉRIAS DEBATIDAS.....</b>	<b>42</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>44</b>
<b>REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO .....</b>	<b>46</b>

## INTRODUÇÃO

A aposentadoria é um direito subjetivo colocado à disposição do trabalhador que preencha os requisitos legais para poder usufruí-la. O direito à aposentadoria é garantido a todo trabalhador, está elencado e regulamentado no art. 7º, inciso XXIV, art. 201º e 202º da nossa Constituição Federal de 1988 e nas Leis 8.212/91 e 8.213/91. A aposentadoria é, portanto, um direito social dos trabalhadores.

Com o passar dos anos, surgiu, no direito previdenciário a partir da construção doutrinária e jurisprudencial, o instituto da desaposentação que consiste no desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição para nova aposentadoria no mesmo regime ou em outro regime previdenciário. O seu crescimento é acentuado, pois o cidadão se respalda neste instituto para obter melhorias financeiras em relação à nova aposentadoria que irá requerer e, posteriormente, usufruir.

No que se refere à aceitação da desaposentação, a doutrina e a jurisprudência não são uníssonas, pois há várias posições favoráveis e, algumas, desfavoráveis o que faz com que o debate aumente e vá se aperfeiçoando.

Este instituto que será o tema de pesquisa não possui regulamentação normativa, porém, há projetos de lei tramitando no Congresso Nacional. Nenhum destes projetos alcança a desaposentação na sua amplitude, mas mesmo assim são de grande relevância, pois denotam a conscientização do legislador sobre a importância da matéria no cenário nacional que necessita de regulamentação urgentemente.

Com a ausência de previsão legal, o cidadão a bem de usufruir do referido benefício, proporcionado pelo reconhecimento do instituto, tem recorrido ao poder judiciário para que lhe possa ser garantida a desaposentação. Portanto, o principal problema enfrentado pelo instituto da desaposentação é a falta de legislação que disponha sobre a sua validade.

Então a partir de tantas dúvidas e questionamentos sobre sua legislação, surge algumas problemáticas, a qual este trabalho irá se empenhar em tratar, quais sejam: existe a possibilidade de renunciar a uma aposentadoria já recebida pelo segurado da Previdência Social? Haverá desequilíbrio financeiro e atuarial com a concessão da desaposentação? Com a criação da legislação sobre instituto da desaposentação, que tem como princípio o desfazimento da aposentadoria, para a concessão de uma nova. Como ficarão os valores ganhos com base na antiga aposentadoria? E haverá a restituição dos mesmos? Porque o instituto é indeferido na via administrativa pelo INSS? O que fazer para diminuir a alta demanda de processos referentes à desaposentação na via judicial?

A razão da escolha do tema se prende ao fato das experiências vividas cotidianamente na prática do meu estágio na Subsecção Judiciária do Tribunal Regional Federal do Estado do Piauí. Onde há uma constante entrada de pedidos de concessão de desaposentação na esfera judicial devido à enorme recusa no âmbito administrativo, ou seja, devido à posição da pessoa jurídica de direito público (INSS- Autarquia Federal).

Este projeto de pesquisa foi criado com o intuito de discutir este tema que pode melhorar o benefício daqueles que se aposentaram e retornaram ao mercado de trabalho e continuaram ou continuam contribuindo para a previdência social. Portanto, é um tema relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e que ultrapassa os interesses subjetivos das partes envolvidas

O objetivo geral é compreender o instituto da desaposentação, identificando os seus pressupostos e, por conseguinte, as suas conseqüências, procedendo, para este fim, um estudo legal, doutrinário e jurisprudencial.

Ao enveredarmos pelo primeiro capítulo apresentaremos a metodologia de pesquisa adotada. No segundo, o conceito, as espécies de aposentadoria e a natureza jurídica da aposentadoria e de seu ato concessivo. No terceiro, o conceito, a evolução e as razões para a desaposentação; discutiremos sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria e sobre a devolução das prestações recebidas; mostraremos os precedentes jurisprudenciais favoráveis ou não à desaposentação.

## **CAPÍTULO 1**

### **METODOLOGIA DA PESQUISA**

A pesquisa se constrói na investigação e exploração, bem como da necessidade de buscarmos o conhecimento em relação ao problema. A partir da metodologia será criado o processo de edificação e análise de informações, como também o sujeito desta pesquisa. Assim buscamos dar uma contribuição para o desenvolvimento do conhecimento em estudo.

A ciência é o conhecimento resultante do processo de elaboração da metodologia, entretanto a metodologia é a organização racional da investigação, do modo que torne o trabalho mais eficaz. Partindo da metodologia conseguimos organizar e ordenar as ações que serão executadas na pesquisa, perfazendo um percurso necessário para seu bom desenvolvimento.

Com esse capítulo pretende-se deixar claro todo o processo e os procedimentos executados durante a pesquisa bibliográfica.

#### **1.1. TIPO DE PESQUISA**

A pesquisa bibliográfica é a busca de uma problematização de um projeto de pesquisa a partir de referências publicadas, analisando e discutindo as contribuições culturais e científicas. Ela constitui uma excelente técnica para fornecer ao pesquisador a bagagem teórica, de conhecimento, e o treinamento científico que habilitam a produção de trabalhos originais e pertinentes.

O motivo de se pesquisar o trabalho de outros autores é fundamentar o conhecimento e até mesmo deduzir/resolver outras questões que por ventura aparecem durante a pesquisa. É impossível que se faça pesquisa sem que se parta de um mínimo embasamento teórico, que o alicerce e de onde irão derivar as ideias da pesquisa.

Por ser um trabalho essencialmente desenvolvido à luz das doutrinas e da mais recente e melhor jurisprudência a respeito do assunto em comento neste plano de pesquisa, esse tipo de pesquisa é a ideal para sua confecção.

## **1.2. NATUREZA DA PESQUISA**

A pesquisa qualitativa é descritiva, ela investiga fenômenos humanos, que não podem ser quantificáveis. Nas ciências sociais é mais comum trabalhar-se com dados que não podem ser mensurados, mas que deverão ter sua valoração aferidas. Não é possível uma tabulação desses dados, mas pode-se verificar se correspondem à hipótese que se quer comprovar ou não.

Neste projeto a escolha foi pelo uso da pesquisa qualitativa de doutrina, jurisprudência, artigos e análise de demais dados científicos publicados para alicerçar nossas conclusões.

## **1.3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

O tema do presente trabalho será desenvolvido através de uma pesquisa bibliográfica de vários documentos, que enfatizam o assunto abordado.

A finalidade dessa pesquisa é colocar o pesquisador em contato com o que já se produziu e registrou a respeito de um tema a ser estudado. No mais, a principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente, além de gerar segurança por ser uma fonte estática de pensamento. Esta vantagem se torna, particularmente, importante quando o problema de pesquisa requer dados muito dispersos pelo espaço e tempo; além disso, é uma pesquisa indispensável para a realização de estudos históricos e de várias análises detalhadas de um problema.

## **1.4. INSTRUMENTO DE PESQUISA**

Quanto aos instrumentos utilizados neste trabalho, empregamos a documentação e as observações críticas atinentes ao caso, que dão fundamentação teórica para as respostas dos problemas e embasamento para as hipóteses suscitadas.

Será utilizado o recurso de fichas para a remissão de autores, obras, teorias, doutrinas, jurisprudências, acórdãos e demais fundamentos deste trabalho.

## CAPÍTULO 2

### BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA

#### 2.1. CONCEITO DE APOSENTADORIA

Antes de falarmos sobre aposentadoria, temos primeiramente que falar sobre a Previdência Social. Esta tem caráter eminentemente contributivo, pois apenas terão cobertura previdenciária às pessoas que vertam contribuições ao regime a que se filiaram, de maneira efetiva ou nas hipóteses presumidas por lei, sendo pressuposto para a concessão de benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes.

Os principais fundamentos da Previdência são a intervenção do Estado, a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social, a compulsoriedade da filiação, a proteção aos previdentes, a redistribuição de renda, o risco social e a segurança social.

A previdência social, em sua concepção ampla, abarca todos os regimes previdenciários no Brasil ( básicos e complementares, públicos e privados ). Atualmente a previdência social no Brasil divide-se em regimes, cujo conceito é oferecido por Castro e Lazzari no seguinte sentido:

“Entende-se por regime previdenciário aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantindo a esta coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social – aposentadoria e pensão por falecimento do segurado”<sup>1</sup>.

Os autores dividem os regimes nas seguintes espécies: Regime Geral de Previdência Social- RGPS; Regimes de Previdência de Agentes Públicos ocupantes de cargos efetivos e vitalícios - RPPS; Regime Previdenciário Complementar - RPC; e Regimes dos Militares e Forças Armadas.

Seja qual for o regime, a legislação regulamenta cada qual, estabelecendo o modo de participação, diga-se de passagem, obrigatória, através do custeio (caráter contributivo), bem como os benefícios oferecidos para os participantes.

Os benefícios do RGPS são estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24.07.1991, em seu art. 18, quais sejam:

---

<sup>1</sup> (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 7. ed., São Paulo: LTr, 2006, p. 122).

**Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:**

I - quanto ao segurado:

- a) **aposentadoria por invalidez;**
- b) **aposentadoria por idade;**
- c) **aposentadoria por tempo de contribuição;**
- d) **aposentadoria especial;**

.....<sup>2</sup>

Já para os servidores públicos, a Constituição Federal, sem seu art. 40, dispõe sobre os benefícios com a seguinte redação:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por **invalidez permanente**, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - **compulsoriamente**, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - **voluntariamente**, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição”<sup>3</sup>.

Ou seja, no sistema previdenciário, seja no regime geral ou nos regimes próprios, existem diversos benefícios, cada qual com sua peculiaridade e requisitos. Dentre estes, o mais comum é a aposentadoria que, em suma, aparentemente, revela a passagem do indivíduo para a inatividade.

Por sua vez, Ibrahim assim define a aposentadoria:

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da república federativa do Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988.

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da república federativa do Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988.



“A aposentadoria, que em sua dicção original significa dinheiro para conseguir aposentos, traz hoje a idéia do direito subjetivo público do segurado em demandar da autarquia previdenciária, uma vez cumprida à carência exigida, o referido benefício visando substituir a remuneração pelo restante de sua vida, tendo função alimentar, concedida em razão de algum evento determinante previsto em lei”.

E continua:

“A aposentadoria é a prestação previdenciária por excelência, visando garantir os recursos financeiros indispensáveis ao beneficiário, de natureza alimentar, quando este já não possui condições de obtê-lo por conta própria, seja em razão de sua idade avançada, seja por incapacidade permanente para o trabalho. Não obstante a previdência brasileira comportar prestações de outras espécies, como os benefícios por incapacidade temporária para o trabalho, a aposentadoria, principalmente por idade, é tradicionalmente almejado pela coletividade como o prêmio a ser alcançado após anos de serviço contínuo e dedicação de uma vida à profissão abraçada”<sup>4</sup>.

A aposentadoria é, portanto, um direito social dos trabalhadores, com caráter patrimonial e pecuniário, personalíssimo e individual, com característica de seguro social.

As aposentadorias são concedidas mediante o requerimento do segurado, beneficiário do sistema, ou até de ofício, nos casos de regimes próprios. A partir desse requerimento o órgão gestor fará a análise do cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria e se considerar correta a documentação deferirá o requerimento, emitindo o ato administrativo de concessão do benefício.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, aposentadoria é:

“A prestação por excelência da Previdência Social, juntamente com a pensão por morte. Ambas substituem, em caráter permanente (ou pelo menos duradouro), os rendimentos do segurado e asseguram sua subsistência e daqueles que dele dependem”<sup>5</sup>.

A aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador, urbano ou rural, pela Constituição Federal, ou seja, é um direito subjetivo colocado à disposição do trabalhador que preencha os requisitos legais para poder usufruí-la.

A aposentadoria é garantida constitucionalmente nos artigos. 7º, XXIV, 40º, 201º e 202º; foi regulamentada no plano infraconstitucional, quanto ao regime geral, pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, instituidoras dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

<sup>4</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. Desaposentação. 4 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p.7

<sup>5</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 7. ed., São Paulo: LTr, 2006, p.543

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

**XXIV – aposentadoria;**

Art. 201º. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Caput com a redação dada pela EC nº 20, de 15-12-1998).

De todo esse arcabouço extrai-se seu conceito, como sendo a prestação pecuniária de caráter social, recebida pelo segurado/trabalhador inativo, em virtude do atendimento dos requisitos mencionados na legislação de regência para a obtenção do benefício, com vistas a assegurar sua subsistência e daqueles que dele dependam.

Marcelo Leonardo Tavares considera os benefícios previdenciários, neles incluídos as aposentadorias como:

“Prestações pecuniárias, devidas pelo Regime Geral de Previdência Social aos segurados, destinadas a prover-lhes a subsistência, nas eventualidades que os impossibilite de, por seu esforço, auferir recursos para isto, ou a reforçar-lhes aos ganhos para enfrentar os encargos de família, ou amparar, em caso de morte ou prisão, os que dele dependiam economicamente”<sup>6</sup>.

Quanto à natureza jurídica do benefício previdenciário, não obstante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS entender que a aposentadoria é direito irrenunciável, em vista de seu caráter eminentemente alimentar, cessando apenas e tão somente com a morte do beneficiário, atribuindo-lhe o caráter de irreversibilidade.

Haja vista considerar a aposentadoria um ato jurídico perfeito e acabado, só podendo ser desfeito por ato do Poder Público em caso de erro ou fraude na concessão. Seu entendimento não se sustenta, pois “ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse”, mormente por ser a aposentadoria um direito de natureza patrimonial disponível.

<sup>6</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito previdenciário. 4. ed. Rio de Janeiro: L. Jurídica, 2002. p. 87.

Definido o conceito de aposentadoria e sua natureza jurídica, é importante esclarecer a forma com o qual se materializa o ato concessivo. Nesse ínterim, não restam dúvidas, pois a concessão do benefício previdenciário se materializa por meio de um ato administrativo consistente em ato jurídico emanado pelo Estado, no exercício de suas funções, tendo por finalidade reconhecer uma situação jurídica subjetiva<sup>7</sup>. Portanto, de natureza meramente declaratória, reconhecendo ao segurado o direito assegurado em lei.

Dito isso, o ato de concessão do benefício previdenciário se formaliza por ato do Estado, que o emana no uso de suas atribuições “típicas e de modo vinculado reconhecendo o direito do beneficiário em receber sua prestação”<sup>8</sup>, ato, este, então, tipicamente, administrativo.

## 2.2. ESPÉCIES DE APOSENTADORIA

### 2.2.1. APOSENTADORIA POR IDADE

O segurado atinge uma idade avançada, que muitas vezes o impossibilita de continuar nas suas atividades e, para que continue mantendo a si e a sua família, o segurado poderá aposentar-se por idade.

Em regra, aposentadoria por idade será devida ao segurado homem que complete 65 anos de idade e a mulher com 60 anos de idade, desde que comprovem a carência de 180 contribuições mensais pagas tempestivamente, reduzidos para ambos em 05 anos se for trabalhador ou trabalhadora rural. A concessão desta aposentadoria a todas as classes de segurados RGPS, uma vez realizados os requisitos legais.

A Lei n. 8.213/91 regulamentou concessão do benefício em tela a partir do art. 48, *in verbis*:

“Art.48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício,

<sup>7</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. Direito administrativo brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 229

<sup>8</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. Desaposentação: o caminho para uma melhor aposentadoria. 2. ed. Niterói: Impetus, 2007. p. 33

mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143”<sup>9</sup>.

Como visto, estabeleceu além da idade, a necessidade do cumprimento do período de carência, cuja definição é trazida em seu art. 24 da lei 8.213/91, conforme segue:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”<sup>10</sup>.

Há também a aposentadoria por idade compulsória que é concedida ao segurado desde que tenha cumprido a carência necessária e completado 70 anos de idade se homem e 65 anos se mulher, conforme o art. 51 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

“Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria”<sup>11</sup>.

A carência deste benefício, em regra, é a comprovação de 180 contribuições mensais conforme art. 25, inciso II da Lei 8.213/1991 para o segurado inscrito a partir de 25/07/1991 e para os inscritos até 24/07/1991 o tempo a ser considerado, para fins de carência, será o constante na tabela do art. 142 da mesma lei.

A renda mensal da aposentadoria será calculada com 70% sobre o salário de benefício, mais 1% deste por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de 30% conforme art. 50 da Lei 8.213/91.

Neste benefício, a aplicação do fator previdenciário é opção ao segurado, podendo se usar o cálculo do benefício que lhe for mais benéfico.

<sup>9</sup> Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991. “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1991.

<sup>10</sup> Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991. “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1991.

<sup>11</sup> Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991. “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1991.

### 2.2.2. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição substituiu o benefício até então denominado aposentadoria por tempo de serviço, que foi criado pela conhecida Lei Eloy Chaves. Na prática, ambas as denominações ainda são utilizadas, sendo que a alteração destas se deu para que o caráter contributivo do sistema previdenciário fosse de vez firmado, conforme informa Ibrahim, que destaca:

“Considera-se tempo de contribuição o período, contado de data a data, do início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela Previdência Social, sendo descontados os períodos legalmente estabelecidos, como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade”<sup>12</sup>.

Regulado pelos Art. 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, este benefício é devido aos segurados inscritos no RGPS que comprovem 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, para fazer jus aos proventos integrais.

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar vinte e cinco anos de serviço, se do sexo feminino, ou trinta anos, se do sexo masculino”<sup>13</sup>.

Após a EC 20/98, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição deixou de existir, mas para os filiados até 17.12.1998 ainda é devida desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: idade = 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher; tempo de contribuição = 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16.12.1998, faltava para atingir o tempo de contribuição.

A nova carta trouxe ainda uma redução do tempo de serviço para o professor que exercesse efetivamente a função de magistério, diminuindo em cinco anos para fazer jus ao benefício integralmente.

Logo os professores se aposentarão com 30 anos de contribuição e as professoras com 25 anos de contribuição, destacando que este benefício não mais privilegia os professores do

---

<sup>12</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. Desaposentação. 4 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p.30

<sup>13</sup> Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991. “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1991.

ensino superior desde o advento da emenda 20/1998, bem como é curial que o tempo seja integralizado exclusivamente no magistério para que haja a redução.

Mais precisamente serão beneficiados os professores do ensino fundamental e médio que estejam exercendo atividades de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, a teor do art.1º, da lei 11.301/2006.

A renda mensal será 100% do salário de benefício, lembrando que no cálculo é obrigatório o manejo do fator previdenciário, o que acaba reduzindo bastante a renda mensal inicial dos benefícios das pessoas que se aposentam ainda muito jovens.

O fator previdenciário foi instituído pela Lei nº 9.876/99 e tem como escopo principal inibir as pessoas que desejam se aposentar mais cedo. Já que o Regime Geral não tem limite de idade, as pessoas atingiam o tempo de contribuição e aposentavam-se, mas desde o surgimento do fator previdenciário e do fato de ele ser calculado considerando a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição, isso fez com que reduzisse um pouco a demanda por aposentadorias.

O fator previdenciário é aplicado tanto nas aposentadorias por tempo de contribuição integral como também na aposentadoria proporcional, na aposentadoria dos professores e, facultativamente, na aposentadoria por idade. Quanto à aposentadoria por idade, o fator previdenciário será aplicado no caso de ser mais benéfico ao segurado.

### 2.2.3. APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é um tipo de aposentadoria por tempo de contribuição, com a ocorrência da redução do tempo de serviço em razão das condições prejudiciais a que o trabalhador é submetido.

Castro e Lazzari ensinam que

“A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais a saúde ou à integridade física. Ou seja, é um benefício de natureza previdenciária que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas”<sup>14</sup>.

<sup>14</sup> (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 7. ed., São Paulo: LTr, 2006, p. 574

Dependendo do caso, a aposentadoria pode ser concedida para o segurado que tenha trabalhado 15, 20 ou 25 anos sujeito a atividades especiais, ou seja, o período será inferior ao da aposentadoria por tempo de contribuição.

A renda mensal inicial da aposentadoria especial será equivalente a 100% do salário de benefício de acordo com o art. 57, §1º da Lei 8.213/91 e, neste benefício, não se aplicará o fator previdenciário, sendo que o cálculo do salário de benefício obedecerá à regra de transição elencada no art. 3º da Lei 9.876/99 aos segurados filiados até 28/11/1999 e à regra constante no art. 29 da Lei 8.213/91 aos filiados a partir de 29/11/1999.

Aposentadoria esta prevista nos art. 57 e seus parágrafos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

.....

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício<sup>15</sup>.

A Lei nº 8.213, em sua redação original, previa duas formas de considerar a atividade especial: uma feita através de enquadramento por categoria profissional, de acordo com a atividade desempenhada, e outra por enquadramento do agente nocivo, que decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, o enquadramento por categoria profissional deixou de existir, sendo necessário, a partir de então, a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos, que se dá através da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, por profissional habilitado, mediante avaliação das reais condições no ambiente do trabalho.

---

<sup>15</sup> Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1991.

## 2.2.4. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A concessão da aposentadoria por invalidez ocorre quando o segurado em decorrência da incapacidade temporária ou definitiva é impedido de continuar exercendo a atividade que lhe serve como sustento.

A concessão desse benefício dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança (§ 1º. do art. 42 da Lei 8.213/91).

De acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91, o benefício possui alguns requisitos para que possa ser concedido, tais como: a carência se for exigida, a constatação de incapacidade e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade através de exame médico pericial a cargo da Previdência Social. O segurado poderá estar em gozo de auxílio-doença para que seja requerida esta aposentadoria e, se comprovada à incapacidade, a aposentadoria será paga até o momento em que permanecer a mesma.

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança”<sup>16</sup>.

A renda mensal será 100% do salário de benefício de acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de Abril de 1995)

---

<sup>16</sup> Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1991.



### 2.3. NATUREZA JURÍDICA DA APOSENTADORIA E DE SEU ATO CONCESSIVO

Aposentadoria é um direito personalíssimo, razão pela qual não se admite sua transação ou transferência a terceiros a qualquer título, sendo vedada a sua cessão.

O segurado, assim que implementa todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício, passa a ser titular de tal direito, por expressa disposição legal.

A aposentadoria é a prestação por excelência da Previdência Social, juntamente com a pensão por morte. A sua materialização se dá através de um ato administrativo, cuja natureza assim é definida por Ibrahim:

“A concessão da aposentadoria é materializada por meio de um ato administrativo, pois consiste em ato jurídico emanado pelo Estado, no exercício de suas funções, tendo por finalidade reconhecer uma situação jurídica subjetiva. É ato administrativo na medida que emana do Poder Público, em função típica (no contexto do Estado Social) e de modo vinculado, reconhecendo o direito do beneficiário em receber sua prestação.

[...]

Tal ato tem natureza meramente declaratória, já que somente reconhece ao segurado o direito assegurado em lei, mediante a prova do atendimento de requisitos legais. Todos os requisitos para a aquisição da aposentadoria são previstos na Lei n. 8.213/91, com suas diversas alterações, não cabendo, em tese, margem alguma de discricionariedade por parte da Administração Pública”<sup>17</sup>.

Assim, tem-se a aposentadoria como direito patrimonial do indivíduo em virtude do direito subjetivo estabelecido pela norma.

---

<sup>17</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. Desaposentação. 4 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 33

## CAPITULO 3

### O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO

#### 3.1. CONCEITO E EVOLUÇÃO

O instituto da desaposentação não possui regulamentação normativa no nosso ordenamento jurídico, sendo que surgiu no Direito Previdenciário há alguns anos, advindo da doutrina e da jurisprudência.

Basicamente, a desaposentação é o contrário da aposentação. Esta significa ato volitivo do indivíduo que pode ser exercido depois de cumpridos todos os requisitos insculpidos na lei. Aquela consiste também em ato de vontade do indivíduo que está usufruindo de sua aposentadoria e deseja se desaposentar para, assim, aproveitar o seu tempo de contribuição em uma nova aposentadoria no regime em que se encontra ou em regime diverso.

O indivíduo com escopo de obter uma melhor aposentadoria, futuramente, encontra arrimo no instituto da desaposentação, pois desaposentar-se-á, regressando ao *status quo ante*. Ou seja, ao status de segurado aproveitando o tempo da sua antiga aposentadoria para assim, continuar trabalhando até adquirir condições para se aposentar em outra espécie de aposentadoria mais benéfica tanto no Regime Geral de Previdência Social como no Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari ao delinear o conceito de desaposentação assim lecionam:

“Em contraposição à aposentadoria, que é direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Trata-se, em verdade, de uma prerrogativa do jubilado de unificar os seus tempos de serviço/contribuição numa nova aposentadoria”<sup>18</sup>.

Fábio Zambitte Ibrahim conceitua a desaposentação como:

[...] a possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu de (sic) tempo de

---

<sup>18</sup> CASTRO; LAZZARI, 2008, p. 516-517

contribuição. O instituto é utilizado colimando a melhoria do status financeiro do aposentado<sup>19</sup>.

Assim, o objetivo buscado pelo desaposentação não é outro senão a busca por um melhor benefício previdenciário.

Novamente vale citar que Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, explicitamente, mencionam o objetivo da desaposentação, ou seja, “a obtenção futura de benefício mais vantajoso”, uma vez que o “beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado”.

Então, é inegável que o primordial objetivo buscado com a desaposentação é a possibilidade de o segurado abdicar da sua condição de aposentado na eminência de uma melhor condição junto ao sistema de previdência.

A desaposentação pode ocorrer em ambos os regimes, tanto no Regime Geral de Previdência Social como no Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos, sendo que, no regime próprio, não é tão costumeiro.

Os exemplos mais frequentes de desaposentação são os seguintes:

Quando o beneficiário de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social ingressa no serviço público e com o intuito de receber uma melhor aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos deseja a sua desaposentação do Regime Geral da Previdência Social para que o tempo de contribuição da sua aposentadoria seja aproveitado no Regime Próprio. Sendo assim, através de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) o tempo será averbado no Regime Próprio, podendo o indivíduo obter nova aposentadoria após o cumprimento de todos os requisitos exigidos em lei.

O outro exemplo se refere ao indivíduo aposentado por tempo de contribuição proporcional no Regime Geral de Previdência Social que continua na atividade após a aposentadoria. Decorridos alguns anos o indivíduo almeja a sua desaposentação para se aposentar por tempo de contribuição integral no mesmo regime previdenciário.

Ibrahim (2009, p. 36) explica:

“A desaposentação, portanto, como conhecida no meio previdenciário, traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. Ela é utilizada colimando a melhoria do status financeiro do aposentado”.

---

<sup>19</sup> IBRAHIM, 2007, p. 35

Para o citado autor, a renúncia da aposentadoria reside no objetivo do aposentado melhorar o seu status financeiro com a nova aposentadoria que irá requerer.

A desaposentação surgiu há pouco tempo, aproximadamente, em 1996 e teve seu crescimento acentuado desde então. A Lei nº 6.903/81 foi o marco inicial normativo federal da possibilidade do instituto, pois em seus artigos 1º e 9º rezava:

“Art. 1º - A aposentadoria do juiz temporário do Poder Judiciário da União, prevista no parágrafo único do artigo 74 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, dar-se-á nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O benefício de que trata este artigo é devido:

- a) aos ministros classistas do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) aos juízes classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- c) aos magistrados de que tratamos artigos 131, item II, e 133, item III, da Constituição Federal;
- d) aos juízes classistas que, como vogais, integram as Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 9º - Ao inativo do Tesouro Nacional ou da Previdência Social que estiver no exercício do cargo de juiz temporário e fizer jus à aposentadoria nos termos desta Lei, é lícito optar pelo benefício que mais lhe convier, cancelando-se aquele excluído pela opção”.

Portanto, naquela época, caso o inativo do Tesouro Nacional ou da Previdência Social optasse pela aposentadoria de juiz temporário do Poder Judiciário da União, ele estaria se desaposentando daquela aposentadoria que estava usufruindo, pois esta seria excluída para poder receber a nova aposentadoria.

Com o passar dos anos, artigos começaram a ser publicados, dentre eles, Martinez (2009, p. 24) destaca:

“Fomos um dos primeiros a cogitar desse instituto técnico e alinhar um artigo versando sobre o assunto ( “Renúncia e irreversibilidade dos benefícios previdenciários”, São Paulo: LTr, 1987, in Supl. Trb.n.4/87). Logo após a ocasião criamos o neologismo, hoje amplamente adotado, de chamar de “desaposentação” ao ato de desconstituição do benefício mantido com vistas à nova aposentação”<sup>20</sup>.

No ano de 1988, voltou-se ao tema da desaposentação com o artigo “Reversibilidade da Prestação Previdenciária” do qual se depreendia que a irreversibilidade do direito era garantia do segurado e não da instituição previdenciária (MARTINEZ, 2009).

Em 1992, a desaposentação foi apontada como postulado de uma nova previdência social, sendo repetida essa conclusão no mesmo ano e, em 1996, foi aperfeiçoada a investigação (MARTINEZ, 2009).

<sup>20</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 24

No decorrer dos anos, houve a defesa da desaposentação em publicações, entrevistas, congressos e seminários, sendo até tema de livros como o de Fábio Zambitte Ibrahim.

### **3.2. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA**

Conforme Martinez, para desaposentar:

“[...] o passo inicial é a abdicação de um direito próprio, o de receber as mensalidades de uma prestação anteriormente constituída que esteja sendo mantida (nunca de um direito por vir).”<sup>21</sup>

Para o requerimento de desaposentação, necessário se faz a busca por partes do beneficiário das vias judiciais, posto que as Agências do Instituto Nacional de Seguro Social se recusam a efetuar-la administrativamente, alegando inexistir previsão legal para tal procedimento, mas sim proibição contida no regulamento da previdência social. Esse será, então, o assunto a ser tratado no presente tópico.

De certo que, cristalina é a inexistência de dispositivos legais impeditivos da renúncia ao recebimento de benefícios previdenciários, mormente, no regime geral de previdência social, sendo, ao contrário evidente a reversibilidade da aposentadoria por invalidez e especial, na ocorrência de recuperação laborativa ou no retorno do segurado ao exercício em atividade considerada especial; respectivamente.

Isso ocorre porque esse é o argumento utilizado pelo INSS para indeferir o pedido de desaposentação, fundamentando no art. 181-B do Decreto n. 3.048, de 06.05.1999, que aprova o regulamento da Previdência Social, com a seguinte redação:

“Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”.<sup>22</sup>

A autarquia, desse modo, entende que a aposentadoria não pode ser renunciada pelo seu titular, dado seu caráter alimentar, só se extinguindo com a morte do beneficiário.

Porém, tem-se entendido que a norma acima extrapolou os limites a que está adstrito, pois somente através de lei é que se pode criar, modificar ou restringir direitos, não através de decreto.

---

<sup>21</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p.42

<sup>22</sup> **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. “Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1999.

Por sua vez não existe em lei qualquer impedimento ou proibição de renúncia à prestação previdenciária. Assim, a renúncia como ato de vontade do particular gera efeitos a partir de sua manifestação expressa, ou seja, efeitos *ex nunc*, para o futuro. Entretanto, no caso da aposentadoria, o único direito a qual o beneficiário pode renunciar é o direito ao recebimento dos proventos, que consiste na parte patrimonial e disponível do instituto da desaposentação.

Nesse sentido, em recentíssima decisão, manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que retrata o entendimento jurisprudencial atual sobre o direito de renúncia à prestação:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR.** 1. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 2. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 3. O art.181-B do Dec. N.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). (TRF4, AC 0001719-75.2009.404.7009, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 02/06/2010). (grifo nosso)<sup>23</sup>

Martinez, afirma que “Previdenciariamente, renúncia é a abdicação de um direito pessoal disponível se não causar prejuízos para terceiros. Não é sinônimo de desaposentação que exige uma nova aposentação”.

Ou seja, a renúncia da aposentadoria é feita com relação às mensalidades pagas e não ao benefício propriamente dito, uma vez que o indivíduo, ao implementar os requisitos específicos, automaticamente torna-se detentor desse direito, quer o exercite ou não.

Ante a ausência de normatização, a possibilidade de renunciar às prestações previdenciárias tem sido construída pela doutrina e jurisprudência.

---

<sup>23</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação cível AC 0001719-75.2009.404.7009 – Porto Alegre-RS . D.j. 26.05.2010. Disponível em: < [http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado\\_pesquisa.php?selForma=NU&txtValor=00017197520094047009&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=b83cd4caa916ae169acb8801235531e1&txtPalavraGerada=JURI](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&txtValor=00017197520094047009&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=b83cd4caa916ae169acb8801235531e1&txtPalavraGerada=JURI)>. Acesso em: 15.07.2010

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria.

Tal se verifica no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.055.431-SC (2008/0102846-1), que restou assim ementado:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1.055.431-SC (2008/0102846-1) -Brasília-DF . D.P. 15.10.2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200801028461&dt\\_publicacao=09/11/2009](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200801028461&dt_publicacao=09/11/2009)>. Acesso em: 15.06.2012). (grifo nosso)<sup>24</sup>

Desse modo, a questão relativa à possibilidade de renúncia à aposentadoria resta que plenamente possível por se tratar do direito patrimonial do indivíduo, além de que o único impedimento que se verifica é o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048, porém desprovido de eficácia por exceder os limites legais.

### 3.3. RAZÕES PARA A DESAPOSENTAÇÃO

Como visto, aposentadoria significa jubilar, ou seja, o indivíduo que alcança os requisitos legais passa para a inatividade, momento a partir do qual começar a receber prestações do sistema previdenciário ao qual é vinculado com a qual, em tese, deveria sobreviver para o resto da vida.

Porém, em que pese à sistemática dos sistemas, não raro, as pessoas que alcançam a aposentadoria continuam a trabalhar, e, sendo a filiação obrigatória, continuam também vinculados aos sistemas previdenciários, com a efetiva contribuição.

Para Carreiro:

“Quando se afirma que alguém alcançou a aposentadoria costuma-se atribuir a tal indivíduo a condição de jubilado, vale dizer, daquele que, por tanto serviço prestado, merece o júbilo, o contentamento do repouso. Isto, entretanto, nem sempre acontece, seja porque a força laboral dos mais idosos (ainda que

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1.055.431-SC (2008/0102846-1) - Brasília-DF . D.P. 15.10.2009. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200801028461&dt\\_publicacao=09/11/2009](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200801028461&dt_publicacao=09/11/2009) >. Acesso em: 15.07.2010.

cansados das atividades desenvolvidas por longos anos) é essencial para a manutenção do equilíbrio financeiro de suas famílias, seja porque neles se encontra a experiência da vida e, conseqüentemente, a indicação nos caminhos trilhados e das rotas conhecidas que devem ser seguidas pelos mais novos”<sup>25</sup>.

Assim, diversas são as razões que levam o aposentado ao retorno à atividade, ou ainda que, após obterem a aposentação, nem sequer se desligam da atividade, dando normal continuidade aos serviços desempenhados.

No RGPS a obrigatoriedade da filiação ao regime, com a conseqüente contribuição é estabelecida no artigo 11, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a seguinte redação:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 3º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social”<sup>26</sup>.

Neste caso, o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo regime mantém-se como contribuinte obrigatório. Porém, a Lei nº 8.213/91 prevê que, mesmo com as referidas contribuições, este não possui direito à grande maioria dos benefícios, conforme se verifica do art. 18, § 2º com a seguinte redação:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social– RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”<sup>27</sup>.

Assim, o aposentado que volta à atividade apenas terá direito aos benefícios de salário-família e reabilitação profissional, e, no caso da aposentada, ainda terá direito ao salário-maternidade, em que pese não constar do dispositivo acima, mas devidamente

<sup>25</sup> CARREIRO, Luciano Dorea Martinez. A aposentadoria e a volta ao trabalho: extensão e limites dos direitos previdenciários do trabalhador aposentado. In: Leituras complementares de Previdenciário. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 94

<sup>26</sup> Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1991.

<sup>27</sup> Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1991.





previsto no Decreto nº 3.048/99, que aprova o regulamento da Previdência Social, em seu art. 103, com a seguinte redação:

“Art. 103. A segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, de acordo com o disposto no art. 93”<sup>28</sup>.

Conseqüentemente, não faz jus à maioria dos benefícios, quais sejam auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição (no mesmo regime) e auxílio-reclusão.

Ou seja, a pessoa que volta ao trabalho, aposentado, obrigatoriamente volta a contribuir, porém não faz uso da referida contribuição em virtude da restrição aos benefícios, de onde então, surge a questão da desaposentação assim explicitado por Ibrahim:

**“Do ponto de vista atuarial, a desaposentação é plenamente justificável, pois se o segurado já goza de benefício, jubilado dentro das regras vigentes, atuarialmente definidas, presume-se que neste momento o sistema previdenciário somente fará desembolsos frente a este beneficiário, sem o recebimento de qualquer cotização, esta já feita durante o período passado. Todavia, caso o beneficiário continue a trabalhar e contribuir, esta nova cotização gerará excedente atuarialmente imprevisto, que certamente poderia ser utilizado para a obtenção de novo benefício, abrindo-se mão do anterior de modo a utilizar-se do tempo de contribuição passado. Daí vem o espírito da desaposentação, que é renúncia ao benefício anterior em prol de outro melhor”<sup>29</sup>.**

De modo geral, o que pretende o indivíduo ao desaposentar-se é a melhoria de suas condições. Fábio Zambitte Ibrahim chega a afirmar que, tendo o aposentado continuado a trabalhar, deveria haver revisão do benefício asseverando: “[...] o ideal seria a legislação prever a revisão do benefício original, em razão do novo período contributivo, à semelhança do que ocorre em diversos países”.

Situação relevante e de grande ocorrência, que por certo motiva a maioria dos aposentados que retornaram à atividade a desaposentarem-se, refere-se ao fator previdenciário. A fórmula do fator previdenciário leva em conta a idade, o tempo de contribuição na data da aposentadoria e a expectativa de sobrevivência do segurado.

---

<sup>28</sup> Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. “Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1999.

<sup>29</sup> IBRAHIM, 2007, p. 59

Tal critério teve por objetivo estimular as pessoas a se aposentarem mais tarde, sendo que quanto maiores o tempo de contribuição e idade, maior será o valor do benefício auferido.

Dessa forma, para os aposentados pelo RGPS que continuaram vinculados a este, a desaposentação apresenta-se como meio de aumentar o fator previdenciário, em razão do aumento do tempo de contribuição, pois, conforme já citado, continua obrigatoriamente contribuindo para o regime. Assim, incluiria o tempo de contribuição posterior à aposentadoria para obter um maior valor de benefício.

No mesmo sentido, dentro do RGPS, a desaposentação se presta principalmente àqueles que se aposentaram proporcionalmente. Isso porque a aposentadoria proporcional cabe para aqueles que se filiaram ao RGPS ou se aposentaram até 16/12/1998, data da entrada em vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, cuja aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional é devida, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: idade de 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher; tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o tempo de contribuição.

Com a aposentadoria proporcional, ou seja, para aquele que o tempo de contribuição fica entre os 30 e 34 anos para o homem, e 25 a 29 para a mulher, o aposentado tem o valor do benefício reduzido entre 70 a 94%. Assim, se continuar a contribuir após a aposentadoria proporcional, o indivíduo poderia passar a ter 100% do valor de seu benefício, ou seja, sem a redução.

Nesse sentido, Martinez atribui à aplicação da desaposentação:

“Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo”<sup>30</sup>.

O instituto da desaposentação tem sido aplicado com maior frequência nos casos em que o aposentado pelo RGPS ingressa em um Regime Próprio de Previdência. É o que ocorre quando o aposentado é aprovado em um concurso público, ingressando assim no regime próprio. Nestes casos, com a desaposentação leva para o regime próprio o tempo de contribuição do RGPS.

---

<sup>30</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 69

### **3.4. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS FAVORÁVEIS OU NÃO À DESAPOSENTAÇÃO**

Como não há normatização do instituto da desaposentação o indivíduo ingressa judicialmente para que a sua pretensão seja apreciada pelo órgão jurisdicional.

A fim de analisar os posicionamentos da jurisprudência serão arroladas, a seguir, algumas decisões tanto desfavoráveis como favoráveis ao instituto da desaposentação.

**PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INDEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 6.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida. (AC 2000.71.00.012485-4/RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, Sexta Turma, D.E 15/05/2001).**

**PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 6.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. (AC 2000.71.00.015111-0/RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, Sexta Turma, D.E 05/06/2001). (grifo-nosso)**

Pelas decisões proferidas se depreende que a aposentadoria não é renunciável, sendo assim, não poderia o tempo de contribuição posterior gerar uma nova aposentadoria, até porque as contribuições resultantes do exercício de atividade abrangida pela Previdência Social não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, pois preceitua o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 que se o aposentado estiver na atividade abrangida pela Previdência Social somente terá direito ao salário-família e à reabilitação profissional.

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive, em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social— RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”<sup>31</sup>.

Quanto aos pedidos da devolução das contribuições em forma de pecúlio também não foram atendidos porque não há mais o amparo legal deste tipo de benefício.

Além disso, cabe ressaltar que nem por pecúlio e nem por outra maneira as contribuições podem ser devolvidas, pois se o segurado permanecer em atividade ou a ela retornar deverá continuar contribuindo para o INSS, conforme o art. 11, § 3º da Lei 8.213/91.

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social— RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social”<sup>32</sup>.

As contribuições vertidas para o Regime Geral da Previdência Social serão para fins de custeio da Seguridade Social, com base no princípio da solidariedade.

Em que pese respeitável posicionamento contrário à desaposentação, acima referido jurisprudencialmente e sucintamente pontuado, há de ser destacado, por sua relevante importância, que a previdência pública brasileira é organizada pelo sistema de repartição simples. No qual as contribuições dos ativos serão utilizadas para o pagamento dos benefícios, sendo assim, esse sistema funda-se no princípio da solidariedade entre indivíduos e as gerações. Portanto nada mais justo que o aposentado siga contribuindo acaso permaneça exercendo uma atividade, em respeito ao que determina a lei, ao princípio supracitado e por ser considerado segurado obrigatório do RGPS.

Todavia, há também posicionamentos favoráveis a possibilidade de desaposentação, pois sendo a aposentadoria um direito patrimonial de caráter disponível, o indivíduo pode renunciá-la.

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JUBILAMENTO EM REGIME PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a**

<sup>31</sup> Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1991

<sup>32</sup> Lei nº 8.213; de 24 de julho de 1991. “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1991

continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral, a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de devolução dos valores percebidos a título de amparo no regime geral, mormente tendo em vista a edição da Lei 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. 4. Quanto à verba advocatícia, estabeleço que o INSS pagará o montante de R\$ 510,00, de acordo com a MP 474, de 23 de dezembro de 2009. 5. O INSS está isento do seu pagamento quando litiga na Justiça Federal, consoante o preceituado no inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96. (AC 2008.71.05.001952-4/RS, Rel. Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, Turma Suplementar, D.E 09/03/2010)”

O que deve ficar bem claro é que o indivíduo abre mão da aposentadoria, ou seja, não quer mais o benefício que está usufruindo porque pretende algo melhor para si. Ele não abre mão do seu tempo de contribuição, este servirá para adquirir uma nova aposentadoria futuramente.

Castro e Lazzari (2009, p. 507) apontam:

“Tem entendido o INSS que a aposentadoria é irrenunciável, dado seu caráter alimentar, só se extinguindo com a morte do beneficiário. E lhe atribui o caráter de irreversibilidade, por considerar a aposentadoria um ato jurídico perfeito e acabado, só podendo ser desfeito pelo Poder Público em caso de erro ou fraude na concessão”.

De fato o benefício previdenciário tem natureza alimentar, pois se destina à subsistência do indivíduo que já não possui os rendimentos advindos da atividade laborativa, sendo assim, os estudiosos se opõem ao instituto da desaposentação alegando que esta seria impossível porque a renúncia dos alimentos é vedada.

Contrariamente, Martinez (2009, p. 51) destaca:

“Curiosamente, alguns deus julgam ser impossível a desaposentação porque ofenderia essa alimentariedade. Ora, diante da não suspensão dos pagamentos das mensalidades enquanto perdurar o processo de desaposentação, e possivelmente estar o pretendente usufruindo outros meios de subsistência, o que ele deseja é melhorar os referidos meios, com alimentariedade otimizada”.

Já no que se refere ao INSS atribuir à aposentadoria o caráter de irreversibilidade por considerá-la um ato jurídico perfeito e acabado, só podendo ser desfeito pelo Poder Público e em situações de erro ou fraude na concessão; esse entendimento deve ser abrandado quando for constatado que a reversibilidade da aposentadoria é com o intuito de obter prestação mais vantajosa no próprio ou em outro regime.

Nesse sentido, Ibrahim (2009, p. 41):

“A desaposentação, desde que vinculada à melhoria econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, somente os amplia. Seu objetivo será sempre a primazia do bem-estar do indivíduo, algo desejável por toda a sociedade”.

Sendo assim, quando o indivíduo se aposenta, o ato jurídico perfeito se concretiza no ato de concessão do seu benefício, tornando-se inalcançável por novas disposições legais, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. XXXVI resguarda o ato jurídico perfeito. Contudo este dispositivo não pode ser considerado de forma absoluta e sim de forma relativa, quando se referir a melhorias para o indivíduo.

Não há lei que vede a renúncia à aposentadoria, o que existe é o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99 que reza: “As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”.

Oportuno ressaltar que tal artigo, não pode ser levado em consideração, em razão de ser inconstitucional, posto que limita um direito quando a lei não o fez e também por ser norma subsidiária não podendo restringir a aquisição de um direito do aposentado.

Na Constituição Federal de 1988, não há vedação ao instituto da desaposentação e o que existe, atualmente, no sistema previdenciário brasileiro é a ausência de norma que proíba o instituto referido.

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO NECESSÁRIA DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR, ACRESCIDOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Pelo princípio da simetria, devidos juros pelo INSS quando do pagamento de prestações previdenciárias em atraso, também os valores a serem restituídos pelo autor deverão ser acrescidos de juros compensatórios, além de correção monetária. (AC 2008.72.05.000469-9/SC, Rel. Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, Turma Suplementar, D.E 04/11/2009).**

Nessas decisões, a Turma foi favorável à desaposentação, pois considera que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente válida por se tratar de um direito patrimonial de caráter disponível e inexistir qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

Com o aproveitamento do seu tempo de contribuição, considerado para fins de concessão da primeira aposentadoria e com o acréscimo das contribuições vertidas ao regime após aquela, o segurado atinge o seu objetivo principal de perceber benefício de valor maior.

Enfim, percebe-se das decisões antes arroladas, à evidência que, anos atrás, houve uma rejeição inicial à possibilidade de desaposentação e, atualmente, encontra-se acolhida pela jurisprudência.

### 3.5. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES RECEBIDAS

Em se admitindo a renúncia à aposentadoria, surge a questão envolvendo a eventual devolução dos valores auferidos antes da desaposentação, englobando todo o período que permaneceu como beneficiário.

Tanto na doutrina como na jurisprudência há divergências quanto à restituição ou não dos valores percebidos a título de aposentadoria.

As posições contrárias à restituição dos valores percebidos anteriormente à desaposentação respaldam-se nos argumentos de que o benefício previdenciário tem natureza alimentar não podendo ser restituído, que sendo o benefício concedido com regularidade ao ocorrer à renúncia à aposentadoria este ato produz efeitos *ex nunc*, sendo assim inviável a restituição desses valores. Há também o argumento de que nosso País adotou o regime financeiro de repartição simples em que todos os ativos sustentam os benefícios dos inativos, daí, não há a necessidade de restituição, a qual seria admissível somente se nosso País tivesse adotado o regime de capitalização individual.

Alguns doutrinadores como Wladimir Novaes Martinez, Fábio Zambitte Ibrahim, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari fazem parte da corrente que defende a não restituição de valores.

Castro e Lazzari (apud IBRAHIM, 2009, p. 68):

“Entendemos que não há necessidade da devolução dessas parcelas, pois não havendo irregularidade na concessão do benefício recebido, não há o que ser restituído [...]”

Ibrahim (2009, p. 69) alude:

“Além do evidente caráter alimentar do benefício previdenciário, não se deve falar em restituição de valores recebidos no caso de desaposentação, sendo tal desconto somente admissível em regimes de capitalização individual pura, o que inexistente no sistema previdenciário público brasileiro, seja no RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência”.

A respeito do tema o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

**PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.** Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 'O ato de renunciar aposentadoria tem efeito *ex nunc* e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos' (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 05/09/2005). Recurso especial improvido. (grifo- nosso)

Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito *ex nunc* e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido. (grifou nosso)

Assim como os doutrinadores citados acima, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado contrariamente à restituição dos valores recebidos anteriormente à desaposentação.

Contraposta à desnecessidade de restituição, encontra-se muito da jurisprudência determinando a restituição de valores percebidos anteriormente à renúncia da aposentadoria, ao argumento de que seria uma afronta ao Princípio da Solidariedade caso não houvesse a restituição. Ademais, se o indivíduo quer retornar ao "*status quo ante*" deve ocorrer à restituição de modo a evitar seu locupletamento ilícito, para a Autarquia não sair prejudicada e a fim de que se veja preservado o equilíbrio atuarial e financeiro.

O Tribunal Regional da 4ª Região possui jurisprudência majoritária mencionando ter necessidade a devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, no momento anterior à desaposentação. Para melhor exemplificação, extraem-se os seguintes exemplos:

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria,



visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (grifonosso)

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao "*status quo ante*", seja para evitar-se o locupletamento ilícito.

Enfim, no decorrer dos anos, pelas necessidades fáticas e evolução do Direito, a jurisprudência começou a acolher a desaposentação, pendendo a doutrina também, em sua maioria, a favor do instituto, mas no ponto da restituição a questão ainda se encontra intrincada, pois, além da polêmica e das dissonâncias recaírem neste tema, há também dúvidas referentes ao quantum deveria ser restituído.

No entanto, a doutrina majoritária entende que o beneficiário da prestação previdenciária de aposentadoria, que pretenda utilizar o instituto da desaposentação, com o objetivo de alçar melhor benefício, não deverá restituir ao Instituto Previdenciário respectivo os valores recebidos até a data do ato de desfazimento da aposentadoria.

### **3.6. ATUALIDADES E TENDÊNCIAS**

A desaposentação é relativamente recente considerando-se o grande lapso que em geral os institutos jurídicos levam para amadurecerem. São muitos os obstáculos e dúvidas que atualmente pairam ou circundam a desaposentação. A doutrina desenha as nuances da desaposentação com base em princípios de ordem pública, tais como o princípio da dignidade e do bem-estar.

O Poder Legislativo brasileiro busca normatizar o instituto, todavia, em tentativas pretéritas esbarrou no veto do executivo, que sem reservas, impediu que viesse ao mundo

jurídico um disciplinamento sobre o assunto sob o pretexto que era algo inviável para a vida previdenciária brasileira e seria mais um fator de déficits nos orçamentos pertinentes e alegou, também, e principalmente, vício de iniciativa.

O judiciário se depara com processos que buscam a solução de um litígio instaurado com os regimes previdenciários, que a priori, negam todo e qualquer pedido de desaposentação. Diante da morosidade do Poder Legislativo e da resistência do executivo, tem sido o judiciário o único poder a resguardar a desaposentação com maior peculiaridade, mesmo que não seguindo uma linha de decisão uniforme.

MARTINEZ (2010, p. 27) enfatiza que "o direito à felicidade é maior que o Direito. Destarte, é possível desaposentar de benefício por incapacidade, tema, aliás, às vezes confundido com a cessação natural, após uma alta médica, transformação em outro benefício ou opção".

Neste mesmo sentido, IBRAHIM (2011, p. 103) escreve: "O debate afeto à desaposentação tem evoluído nos últimos anos a ponto de propiciar novas reflexões e alguns aprofundamentos sobre o tema".

No entanto, por falta de bibliografia mais direcionada, a matéria, até então relegada a alguns círculos acadêmicos, ganhou espaço entre os profissionais da área e tornou-se assunto da hora, ocupando inúmeros painéis em congressos e seminários de todo o país.

Contudo, segundo IBRAHIM (2011, p. 103), "a desaposentação é objeto de publicações, favoráveis e contrárias, mais que o expõem, com técnica e propriedade jurídica. Dessa forma, a desaposentação ganha, cada vez mais, os contornos de um instituto de relevância social e jurídica que precisa ser discutido sob os moldes dos fundamentos constitucionais. O regramento infraconstitucional que sofre o instituto da desaposentação não é credenciado a sobejar o objetivo primordial da convivência humana em sociedade, o bem-estar. E, se o bem-estar de um aposentado passa pela necessidade de buscar melhores condições de vida, certo é que lhes são asseguradas garantias constitucionais que o favorecem na busca pela desaposentação".

Portanto, a desaposentação tende a continuar sendo alardeada e objeto de discussão dos círculos acadêmicos, principalmente, naqueles voltados ao estudo do direito previdenciário. Como um direito fundamental e em atendimento aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e bem-estar social, sem contrariar a legalidade a que está adstrita a Administração Pública, o instituto da desaposentação fará parte da pauta dos Poderes Constitucionais (Legislativo, Executivo e Judiciário) ainda com maior persistência.

### 3.6.1. STF RECONHECE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO

Em 12/12/2011, às 11h58, o Plenário Virtual do STF (Supremo Tribunal Federal) reconheceu a existência de repercussão geral em recurso que discute a validade jurídica do instituto da desaposentação. Por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e o recálculo das contribuições recolhidas após a primeira jubilação.

Segundo o relator do recurso, ministro Ayres Britto, a controvérsia constitucional está sendo debatida também no RE 381367, cujo julgamento foi suspenso em setembro de 2010 pelo pedido de vista do ministro Dias Toffoli.

Neste recurso, de relatoria do ministro Marco Aurélio, que votou pelo reconhecimento do direito discute-se a constitucionalidade da Lei 9.528/97, a qual estabeleceu que “o aposentado pelo RGPS (Regime Geral de Previdência Social) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Destacou o ministro Ayres Britto ao defender a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256: “considerando que o citado RE 381367 foi interposto anteriormente ao advento do instituto da repercussão geral, tenho como oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo STF possa nortear as decisões dos tribunais do país nos numerosos casos que envolvem a controvérsia”. Para o ministro, “salta aos olhos que as questões constitucionais discutidas no caso se encaixam positivamente no âmbito de incidência da repercussão geral”, visto que são relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassam os interesses subjetivos das partes envolvidas. Há no Brasil 500 mil aposentados que voltaram a trabalhar e contribuem para a Previdência, segundo dados apresentados pela procuradora do INSS na sessão que deu início ao julgamento do RE 381367, no ano de 2010.

De acordo Wladimir Novaes Martinez, consultor do escritório Raefray Brugioni Advogados, “O problema da desaposentação não é jurídico, e sim de caixa da Previdência”. Para ele, o Direito permite que se possa renunciar a tudo, desde que seja para melhorar. A aposentadoria é um ato jurídico perfeito. Então, pode ser renunciável.

Já Theodoro Vicente Agostinho, da Comissão de Seguridade da OAB-SP, explica que caso o STF decida pela desaposentação com devolução do que já foi pago não é tão ruim.

"Isto porque será preciso fazer o cálculo de cada caso. Além disso, como aposentadoria tem natureza alimentar, o que já foi pago poderá ser devolvido, mas desde que não ultrapasse até 30% do valor que benefício porque já existe entendimento no STF sobre esta questão". Para Agostinho a desaposentação visa aprimorar e concretizar a proteção individual, não tendo o condão de afetar qualquer preceito constitucional, pois, jamais deve ser utilizada para a desvantagem econômica de quem quer que seja.

É fato, que, por meio da desaposentação, o indivíduo, diante de realidades sociais e econômicas divergentes, almeja em si, tentar superar as dificuldades encontradas, buscando uma condição de vida mais digna. Por isso, esta notícia é importante e boa para os trabalhadores aposentados e os que estão para se aposentar.

### 3.6.2. MATÉRIAS DEBATIDAS

No recurso que teve reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional debatida, o INSS questiona decisão do STJ (Superior Tribunal de Justiça) que reconheceu a um segurado aposentado o direito de renunciar à sua aposentadoria com o objetivo de obter benefício mais vantajoso, sem que para isso tivesse que devolver os valores já recebidos.

O autor da ação inicial, que reclama na Justiça o recálculo do benefício, aposentou-se em 1992, após mais de 27 anos de contribuição, mas continuou trabalhando e conta atualmente com mais de 35 anos de atividade remunerada com recolhimento à Previdência.

Ao tentar judicialmente a conversão de seu benefício em aposentadoria integral, o aposentado teve seu pedido negado na primeira instância, decisão esta reformada em segunda instância e no STJ.

Para o INSS, o reconhecimento do recálculo do benefício, sem a devolução dos valores recebidos, fere o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro previsto na Constituição (artigo 195, caput e parágrafo 5º, e 201, caput), além de contrariar o caput e o inciso XXXVI do artigo 5º, segundo o qual a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito.

No outro recurso (RE 381367), de relatoria do ministro Marco Aurélio e que trata de matéria constitucional idêntica, aposentadas do Rio Grande do Sul que retornaram à atividade buscam o direito ao recálculo dos benefícios que lhes são pagos pelo INSS, uma vez que voltaram a contribuir para a Previdência Social normalmente, mas a lei só lhes garante o acesso ao salário-família e à reabilitação profissional.

As autoras alegam que a referida norma prevista na Lei 9.528/97 fere o disposto no artigo 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, segundo o qual "os ganhos habituais do

empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

O caso começou a ser analisado pelo Plenário do STF em setembro de 2010, quando o relator votou pelo reconhecimento do direito.

Para o ministro Marco Aurélio, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a Previdência Social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas. O julgamento, no entanto, foi suspenso por pedido de vista.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após várias concepções apresentadas no decorrer do presente trabalho sobre o instituto da desaposentação, que consiste na renúncia da aposentadoria para que o tempo de contribuição seja aproveitado numa nova aposentadoria no mesmo ou em outro regime previdenciário, não restam dúvidas que os beneficiários possuem o direito ao instituto da desaposentação. Tal afirmativa depreende-se da constatação que a aposentadoria é um direito patrimonial, de caráter disponível, e que, portanto, o indivíduo pode a ela renunciar.

Apesar da ausência de previsão legal permitindo o direito à renúncia à aposentadoria, é na jurisprudência e na doutrina que se encontram fundamentos que respaldam esse direito. Além disso, não há vedação tanto na Constituição Federal de 1988 como na norma infraconstitucional, sendo assim, conclusivo nosso entendimento pela plena viabilidade da desaposentação.

O instituto da desaposentação vai ao encontro da Constituição. Não fere o ato jurídico perfeito, como alguns sustentam, pois esta garantia constitucional visa à manutenção da segurança jurídica, evitando abusos do Estado contra a sociedade, mas não pode ser considerada como impedimento ao livre exercício de direito que implique considerável melhoria financeira na condição do segurado. Esta garantia deve ser tida em conta de forma relativa, quando se refere a melhorias para o indivíduo e no sentido de lhe conferir novo direito mais amplo do que aquele anteriormente reconhecido. Não é recomendável que uma garantia sirva de óbice legal à amplificação ou concessão de direitos.

Desta forma, ocorrendo à relativização do ato jurídico perfeito, estar-se-á lutando pela preservação de valor reconhecidamente constitucional, qual seja, o da Dignidade da Pessoa Humana.

Restando comprovada a viabilidade da desaposentação, a partir daí surge o maior problema que é a necessidade de restituição ou não dos valores percebidos anteriormente na aposentadoria renunciada.

Este assunto não era pacífico e a jurisprudência encontrava-se dividida. No entanto, atualmente, foi ganhando força a tese que fala que o instituto da desaposentação não requer a devolução dos valores recebidos pelo beneficiário enquanto válida sua aposentadoria, tendo em vista o modelo de repartição simples adotado pelos regimes previdenciários oficiais no Brasil; ser ela concedida nos estritos ditames da legislação de regência; possuir, como mencionado nos parágrafo supra, o ato de desaposentação, apenas e tão somente, efeitos *ex nunc*; e ter a aposentadoria caráter alimentar.

A principal solução encontrada pela doutrina e jurisprudência sobre a discussão do instituto da desaposentação é a análise feita pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, atualmente, a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada através de recurso em que se discute a validade jurídica do instituto da desaposentação.

Logo, o STF deverá determinar que todos os processos relativos à desaposentação adotem a mesma orientação. Isso significa que ações idênticas sobre o tema, julgadas em qualquer instância, terão de aplicar o que o STF determinar.

Caso o STF reconheça o direito ao recálculo dos benefícios, o impacto poderá chegar a R\$ 3 bilhões, segundo dados do próprio INSS. Dessa forma, todos os processos em andamento ficaram esperando a decisão do STF que, independentemente do resultado, deverá ser seguida por todos e até pelo INSS.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da república federativa do Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. “Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1999.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1991.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1991.

Brasil. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Disponível em: < <http://www.trf4.jus.br> >. Acesso em: 15.06.2012.

Brasil. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br> >. Acesso em: 15.06.2012..

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 9. ed. Florianópolis: Conceito, 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposeitação**. 4 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposeitação**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

[https://www2.stj.jus.br/RevistaEletronica/ita.asp?Registro=200801028461&dt\\_publicacao=09/11/2009](https://www2.stj.jus.br/RevistaEletronica/ita.asp?Registro=200801028461&dt_publicacao=09/11/2009)>. Acesso em: 15.06.2012).